

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO: 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 18050016/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

INTERESSADO: LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Pavimentação e Drenagem de Ruas na zona urbana do município de Riacho da Cruz.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. EXIGENCIA DE REGULARIDADE COM ORGÃO PROFISSIONAL REGIONAL. SOMENTE NA CONTRATAÇÃO. INEXIGIVEL REQUISITO PARA HABILITAÇÃO. PROCEDENTE. MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ/RN.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre impugnação ao edital interposta pela empresa **LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.137.380/0001-27, nos autos do processo administrativo de Tomada de Preços em epígrafe, tendo como objeto Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Pavimentação e Drenagem de Ruas na zona urbana do município de Riacho da Cruz, em atendimento a Secretaria Solicitante.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese a recorrente alega que o item 6.1.2 do edital do referido processo administrativo, no qual trata a qualificação técnica, exige que a empresa no ato convocatório já tenha a comprovação dos vistos de registro e regularidade da

empresa junto ao órgão regional. Afirma ainda que referida exigência fere a competitividade do certame, e fundamenta, por fim, requer a procedência para que a referida exigência seja tão somente no ato da contratação e não da habilitação inicial.

III – DA ANÁLISE JURIDICA

a) Visto de Registro e Regularidade da Empresa. Posicionamento TCU. Possibilidade de apresentação no ato da contratação

A empresa impugnante interpôs recurso visando à retificação do edital quanto ao momento da apresentação do Visto de Registro e Regularidade da Empresa junto ao CREA/CAU nos termos do item 6.1.2, de modo que manter a exigência em sede de habilitação estaria restringindo o caráter competitivo.

Deste modo em verificação ao atual seguimento acerca do tema, bem como em verificação ao posicionamento firmado pelo TCU, guarda razão a empresa no que tange ao momento em que cabe a exigência de registro da empresa ao Conselho, o qual deve ser apresentado **tão somente no ato da contratação e não ser óbice no momento da habilitação.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas determina que o visto do CREA local seja exigido somente no momento da contratação, sendo pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame

Assim, apesar dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA exigirem para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações deve ser considerado desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União vem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Vejamos o enunciado do TCU no julgamento do Acórdão 966/2015 pela Segunda Câmara:

“Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação.”

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN

32. No que concerne ao visto do órgão estadual nas certidões de registro no CREA da licitante sediada em outro Estado (subitem 24.2) , o responsável alegou que a exigência tem amparo no inciso II do art. 1º da Resolução 413/1997 do Confea, que prevê concessão de visto ao registro da pessoa jurídica originária de outro Conselho Regional, para efeitos de participação de licitações.

33. Apesar de constar a previsão na referida resolução, o inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/1993, **disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.**

34. A questão do visto, entretanto, tem sido examinada por este Tribunal como condição necessária apenas para início das atividades, quando da contratação da licitante vencedora, e não como condição de habilitação.

35. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1328/2010-TCU-Plenário, in verbis

“4. No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame (decisões 279/1998 e 348/1999 e acórdãos 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário, entre outros) ”. (grifo nosso)

Ainda em julgamento recente pelo TCU temos o seguinte entendimento no julgamento do Acórdão 1889/2019-Plenário:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Deste modo torna oportuno salientar que a **apresentação do documento é imprescindível**, no entanto a alteração consiste no momento da apresentação do

documento, o qual tem sua **real necessidade de apresentação no ato da efetiva contratação da empresa, de acordo com o posicionamento do TCU.**

b) Da Modificação do Edital

O vício editalício demonstrado pela Impugnante é passível de ser sanado a fim de resguardar o processo licitatório, bem como o atendimento à Lei Federal e seus princípios, para que todos os licitantes tenham iguais chances de competição, a fim de que haja uma disputa justa transparente que possa trazer benefícios ao erário público, principalmente.

Neste sentido, para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, da impessoalidade, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, nota-se necessária a adequação dos requisitos de Habilitação Técnica, com a alteração do momento da apresentação do Visto de Registro e Regularidade da empresa perante o CREA/CAU, devendo este ser exigido apenas no momento da contratação, a fim de evitar restrições à competitividade do certame, sanando os erros materiais apresentados, na forma do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Note-se, portanto, que a alteração do Edital diz respeito à característica essencial do serviço a ser adquirido o que pode, a princípio, interferir no seu preço, de maneira que há necessidade de reabertura de prazo.

IV - DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, *face ao exposto*, entende-se: **I** – Pelo conhecimento e provimento do esclarecimento formulado pela empresa **LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no que tange necessidade de apresentação do Visto de Registro e Regularidade perante ao CREA/RN no ato da Contratação; e, conseqüentemente; **II** - pelo seguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer.

Riacho da Cruz/RN, 13 de junho de 2022.


KAYO MELO DE SOUSA
OAB/RN 12.873
Assessor Jurídico